



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13009.000167/2002-11
Recurso nº. : 148.595
Matéria : IRPJ E OUTRO – EX.: 1998
Recorrente : THYSSEN FUNDIÇÕES LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.449

IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITE DE 30% - “Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, em razão da compensação de prejuízos.” (Súmula 1º CC nº 3)

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA – “O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.” (Súmula 1º CC nº 2)

MULTA DE OFÍCIO – Nos lançamentos de ofício, resultantes de falta ou insuficiência de pagamento dos tributos ou de declaração inexata, é devida a multa de ofício de 75% de que trata o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC – “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.” (Súmula 1º CC nº 4)

CSLL. COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA. LIMITE DE 30% - “Para a determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, em razão da compensação da base de cálculo negativa.” (Súmula 1º CC nº 3)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS GERAIS - PRECLUSÃO – Matéria que na impugnação deixou de ser expressamente contestada, não instaura o litígio em torno dela. Assim, não deve ser conhecido qualquer questionamento sobre o tema, colacionado somente na fase recursal, eis que concretizada a preclusão processual, do que resulta consolidada a exigência fiscal resultante da matéria não impugnada na esfera administrativa, *ex vi* do disposto nos artigos 14 a 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores.

Recurso negado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13009.000167/2002-11
Acórdão nº. : 108-09.449
Recurso nº. : 148.595
Recorrente : THYSSEN FUNDIÇÕES LTDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THYSSEN FUNDIÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE


MARIAM SEIF
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado), ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13009.000167/2002-11
Acórdão nº. : 108-09.449
Recurso nº. : 148.595
Recorrente : THYSSEN FUNDIÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

THYSSEN FUNDIÇÕES LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão dos Ilustres Julgadores da Primeira Instância que julgaram procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 46/55.

O crédito tributário refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao exercício de 1998 e decorreu da compensação indevida de prejuízos fiscais referentes a exercícios anteriores, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, tipificando a hipótese prevista nos artigos 193, 196, inciso III, 197, parágrafo único, do RIR/1994, c/c o artigo 15 e parágrafo único da Lei 9.065/95.

Na mesma oportunidade foi procedido ao lançamento da CSLL, por motivo semelhante, qual seja, compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores, tendo em vista a inobservância do limite de 30% do lucro contábil, tipificando a hipótese prevista nos artigos 2º e §§, da Lei nº 7.689/88 c/c o artigo 58 da Lei nº 8.981/95, art. 16 da Lei nº 9.065/95 e artigo 19 da Lei nº 9.249/95.

O valor do IRPJ e da CSLL lançados foi acrescido da multa de ofício de 75% de que trata o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996 e dos juros de mora equivalentes à taxa SELIC, previstos no art. 61, § 3º, da mesma Lei nº 9.430, de 1996.

Contestando a exigência, o contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 61/144, alegando em síntese que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13009.000167/2002-11

Acórdão nº. : 108-09.449

- deixou de observar o limite de 30% na compensação de seus prejuízos fiscais por entender que a limitação temporal e valoratícia prevista nos artigos 42 da Lei 8.981/95 e artigos 12 e 15 da Lei 9.065/95, para a compensação destes prejuízos é ilegal e inconstitucional, posto que tal limitação faz com que se tribute renda e lucros fictícios e desconexos do efetivo acréscimo patrimonial da então impugnante;
- a pretensão fazendária de exigir o pagamento da CSLL é improcedente, pois, na mesma linha de argumentação expendida na área do IRPJ, afirma que a limitação temporal e valoratícia de 30% do lucro líquido, estabelecida pelo art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995, para a compensação de base de cálculo negativa apurada em períodos-base anteriores, é inconstitucional e ilegal;
- tendo em vista que sobre um mesmo débito incide, cumulativamente, três diferentes tipos de encargos, quais sejam, a atualização monetária, a multa moratória e os juros moratórios, o percentual da multa de ofício é elevado e abusivo;
- a utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora referentes aos tributos federais é inconstitucional.

Os Ilustres Julgadores de Primeira Instância julgaram procedente a exigência, sob os fundamentos sintetizados na ementa da decisão proferida, *in verbis*:

***Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Período de Apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997
Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITE DE 30%.
A compensação de prejuízos deve se limitar ao valor
equivalente a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições
e exclusões previstas na legislação do imposto de renda.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13009.000167/2002-11
Acórdão nº. : 108-09.449

MULTA DE OFÍCIO. Nos lançamentos de ofício, é devida multa de ofício. A multa de ofício de 75% encontra amparo no art. 44 da Lei 9.430/1996.

JUROS DE MORA. Os juros serão de 1%, caso a lei não disponha de modo diverso. A taxa SELIC encontra-se determinada em lei.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE DE 30%. A compensação de base de cálculo negativa deve se limitar ao valor equivalente a 30% do lucro líquido ajustado, conforme estabelecido pelo artigo 58 da Lei 8.891/1995.

Lançamento Procedente.”

A contribuinte foi cientificada dessa decisão em 13/10/2005 e, ainda irresignada, interpôs em 11/11/2005 o recurso voluntário de fls. 161/207, requerendo a sua reforma e conseqüente cancelamento da exigência.

Como razões de recurso, a Recorrente, além de reeditar as razões de defesa apresentadas na peça impugnatória, através das quais limitou-se a arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos legais que instituíram o limite de 30%, para ajuste do lucro líquido resultante da compensação de prejuízos e de base de cálculo negativa apurados em exercícios anteriores, traz à baila novos argumentos contrários natureza da infração que lhe foi imputada, matéria esta que não foi impugnada quando da instauração do litígio.

No particular, alega que eventual lançamento de ofício que pudesse lhe ser imputado deveria ter o tratamento de “postergação do pagamento do tributo, a fim de que fosse averiguado os efeitos desta postergação de um para outro período-base, em face da correta aplicação das normas constantes do (...) PN COSIT 2/96”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13009.000167/2002-11
Acórdão nº. : 108-09.449

Em reforço à sua tese, cita e transcreve diversas ementas de
Acórdão deste 1º Conselho sobre o tema.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13009.000167/2002-11
Acórdão nº. : 108-09.449

VOTO

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Consoante se vê do relato, o litígio foi instaurado, tão somente, em relação aos temas examinados na decisão recorrida, quais sejam: a) arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade das leis que estabeleceram o limite de 30% do lucro líquido, para exclusão de seu cômputo, na apuração do lucro real, das parcelas relativas a compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa apurados em exercícios anteriores, quer em relação ao lançamento do IRPJ como da CSLL; b) contestação do elevado percentual da multa de ofício aplicada e, c) arguição de inconstitucionalidade da utilização da Taxa SELIC para exigência dos juros de mora.

Quanto a legalidade dos lançamentos de ofício, objeto de ampla contestação por parte da recorrente, os I. Julgadores *a quo* apreciaram, detalhadamente, toda a fundamentação legal os respaldou, tanto na área do IRPJ como da CSLL, transcrevendo, inclusive, o inteiro teor dos dispositivos legais adotados na capitulação das exigências fiscais, bem assim, dos acréscimos legais que incidiram sobre as mesmas. Já em relação à inconstitucionalidade suscitada pela então impugnante, a decisão recorrida, asseverou o seguinte:

"Não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade / ilegalidade de lei em vigor, pois essa competência foi atribuída pela Constituição de 1988 (art. 102), em caráter privativo, ao Poder Judiciário."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13009.000167/2002-11
Acórdão nº. : 108-09.449

A meu ver, a decisão recorrida não merece nenhum reparo de nossa parte, até porque quase todos os temas nela tratados já foram objeto de Súmulas aprovadas pelo Pleno deste E. 1º Conselho de Contribuintes.

Portanto, tratando o recurso de matérias sumuladas nada mais resta a este Colegiado senão aplicar o enunciado da súmula vigente, *ex vi* do disposto no artigo 53 e § 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 15/06/2007, que dispõe:

“Art. 53. As decisões unânimes, reiteradas e uniformes dos Conselhos serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

§ 1º A súmula será publicada no Diário Oficial da União, entrando em vigor na data de sua publicação.”

Assim, em estrita observância ao comando inserto no dispositivo regimental supra, passo a apreciar o recurso mediante a aplicação da súmula aplicável a cada tema, a saber:

a) Primeiramente, no tocante à limitação de 30% para dedução das parcelas relativas à compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa, na determinação do lucro tributável pelo IRPJ e pela CSLL, a matéria foi consubstanciada na Súmula nº 3 deste 1º Conselho de Contribuintes, que orientou nos seguintes termos:

“Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em da compensação da base de cálculo negativa.”

Nestas circunstâncias, tendo a decisão de primeira instância decidido neste sentido, há que ser negado provimento ao recurso voluntário, no particular.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13009.000167/2002-11
Acórdão nº. : 108-09.449

b) Quanto as arguições de inconstitucionalidade de dispositivos legais de fundamentaram as exigências, suscitadas pela recorrente, a decisão *a quo* foi perfeita ao declinar da competência para apreciá-las, haja vista que a Súmula nº 2 deste 1º CC é no mesmo sentido, *in verbis*:

“O primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Nego, pois, provimento ao recurso voluntário também neste ponto.

c) Outro tema abordado no recurso, que já foi sumulado pelo Pleno deste 1º Conselho de Contribuintes, é o que versa sobre a incidência dos juros de mora à taxa SELIC, consoante nos dá conta a Súmula nº 4, *ipsis litteris*:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”

Uma vez que a decisão de primeira instância foi no mesmo sentido da orientação sumular, nego provimento ao recurso voluntário neste aspecto.

d) O último tema em relação ao qual se instaurou o litígio é o da multa de ofício, cujo percentual a recorrente considera abusivo. Embora a matéria não tenha sido, ainda, consubstanciada em súmula no âmbito de 1º Conselho de Contribuintes, a sua aplicação consta de previsão expressa de lei, cabendo às autoridades administrativas, tão somente, cumprir a norma legal e zelar pela sua observância. Nestas circunstâncias, nego provimento ao recurso também no tocante à multa de ofício.

Finalmente, quanto insurgência da recorrente contra a tipificação da infração e da quantificação da base tributável apresentada, tão somente, nesta fase recursal, deixo de apreciar os argumentos apresentados, em razão de não ter sido instaurado o litígio em torno da matéria



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13009.000167/2002-11
Acórdão nº. : 108-09.449

Com efeito, na impugnação apresentada, que instaura a fase litigiosa da exigência, a recorrente não expendeu qualquer argumento tendente a contestar a ocorrência ou não da irregularidade que lhe foi imputada, muito menos, a sua tipificação e enquadramento legal, ou mesmo a quantificação da base tributável. Em verdade, na defesa inicial a recorrente limitou-se a suscitar a ilegalidade e inconstitucionalidade dos dispositivos legais adotados na capitulação das exigências fiscais.

Este fato foi, inclusive, observado no voto condutor da decisão *a quo*, fls. 150/151, *in verbis*:

“O interessado não apresenta qualquer documentação de forma a demonstrar a inexistência da infração que lhe foi imputada (compensação de prejuízos fiscal acima do limite de 30%), nem mesmo alega discordar de algum valor do lançamento. Ao contrário, alega que, de fato, efetuou referida compensação.

O Decreto nº 70.235/1972 determina, em seu artigo 16, inciso III, com a redação conferida pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/1993, que a impugnação apresentada deve, necessariamente, mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, aduzindo ainda em seu § 4º que a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, “precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual”.

Reza o artigo 17 do aludido Decreto nº 70.235/1972, com redação determinada pela Lei nº 9.532/1997:

Art. 17 – Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Portanto, resta evidente que o interessado deixa de contestar a ocorrência da irregularidade apontada no auto de infração, os demonstrativos e os montantes lançados, tomando assim incontroverso o lançamento quanto aos valores objeto da autuação. Com efeito, da análise integrada dos dispositivos legais anteriormente citados, infere-se pelos preceitos neles contidos que se encontra precluso o direito de defesa do interessado na esfera administrativa.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13009.000167/2002-11
Acórdão nº. : 108-09.449

Os fundamentos constantes da decisão recorrida acima, afastam qualquer dúvida que pudesse existir acerca do completo silêncio da recorrente, no escopo da impugnação apresentada, em torno ocorrência da infração, sua tipificação legal e quantificação da exigência, matérias que pretende contestar somente nesta oportunidade.

Ocorre que, consoante ressaltado, de modo irrefutável, no trecho da decisão *a quo supra* transcrito, na fase recursal o direito de defesa do recorrente em relação à matérias não impugnadas encontra-se precluso, *ex vi* o disposto no artigo 17 artigo do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pela Lei nº 9.532/1997. Assim, não conheço da matéria relativa ao efeito de postergação do pagamento do imposto, por estar preclusa sua discussão no âmbito administrativo.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Sala das Sessões-DF, em 17 de outubro de 2007.


MARIAM SEIF